



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10768-028.113/92-43  
RECURSO Nº. : 03.732  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. DE 1991  
RECORRENTE : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ  
SUJEITO PASSIVO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -  
PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO  
DUVIDOSA - ENTIDADES FINANCEIRAS -  
DECORRÊNCIA - Admitida a dedutibilidade da  
provisão para créditos de liquidação duvidosa na área  
do IRPJ, igual procedimento se impõe na apuração da  
base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, pela  
estreita relação de causa e efeito.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se  
impedido o Conselheiro Jorge Eduardo Gouvêa Vieira.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10768-028.113/92-43  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.005

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



Recurso (de Ofício) nº 03.732

Processo nº 10768.028113/92-43 C.Social : Exerc. 1991  
Recorrente: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)  
Sujeito Passivo: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Acórdão nº 108-04.005

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), na decisão acostada aos autos às fls. 50/51, pela qual exonerou parte do crédito tributário lançado pelo auto de infração de fls. 02/06.

O presente processo tem origem em auto de infração lavrado contra o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., para glosa da dedutibilidade de provisão para devedores duvidosos, constituída no balanço de 31.12.90, por ter constatado a fiscalização que a entidade financeira constituíra provisão de 20% (vinte por cento) sobre o saldo de créditos com a Cia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ e igual percentual sobre o montante da dívida do Governo do Estado do Rio de Janeiro, implicando redução indevida do resultado do período-base de 1.990, no montante de Cr\$ 10.321.469.399,80, valor que foi adicionado para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro e resultou na reversão do prejuízo contábil originalmente declarado de Cr\$ 5.065.019.062,00, para base de cálculo positiva de Cr\$ 5.256.450.337,80, conforme demonstrado às fls. 03.

O lançamento foi impugnado pela petição acostada aos autos às fls. 16, onde alegou a autuada que o lançamento decorre de outro auto lavrado contra a mesma pessoa jurídica, para a exigência do Imposto de Renda, em função da mesma matéria, pelo que a decisão proferida naquele processo deve se estender a este. Juntou às fls. 18/35 cópia da impugnação oferecida no processo relativo ao Imposto de Renda.

A autoridade julgadora de primeira instância, proferiu decisão reconhecendo parcialmente a indedutibilidade da provisão registrada pela autuada, ao argumento de que *"aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada"* (fls. 50).

Em função de ter havido exoneração de crédito tributário superior ao limite de alçada fixado no art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com a nova redação atribuída pelo art. 1º da Lei 8.748/93, que impõe a subida dos autos para o reexame necessário, desmembrou-se deste processo o crédito tributário mantido pela decisão monocrática, que passou a ser controlado através de outro processo, de nº 10768.016455/94-91, remanescendo no processo ora em análise, unicamente, o controle do crédito tributário exonerado, objeto do recurso de ofício agora em exame.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes  
Oitava Câmara

Recurso (de Ofício) nº 03.732

Processo nº 10768.028113/92-43 C.Social: Exerc. 1.991  
Recorrente: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)  
Sujeito Passivo: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Acórdão nº 108-04.005

## V O T O

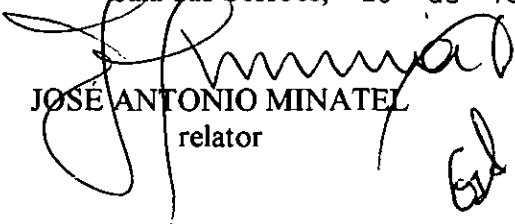
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso de ofício interposto na forma processual, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, se algum reparo pudesse ser atribuído à decisão monocrática, não estaria relacionado com o crédito exonerado, mas sim seria oponível à parte do crédito mantida naquela decisão, pelos fundamentos que já foram expendidos no voto que proferi no julgamento do Recurso voluntário de nº 03.734, relativo ao processo administrativo de nº 10768.016455/94-91.

~~Parece-me que a solução daquele litígio esvazia o objeto do presente reexame necessário, onde a economia processual permite invocar as razões proferidas naquele voto para, com assento naquelas considerações, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.~~

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1997

  
JOSE ANTONIO MINATEL  
relator